



43 9705  
AGEVAP  
Especialista Administrativo  
Diego Chagas dos Santos

Comissão.

Abertos os envelopes com as propostas técnicas a sessão fora suspensa, na forma do item 8.1.15 do Ato Convocatório, após o visto dos presentes e a realização de apontamentos pela recorrente, para análise da

presente apena a recorrente.

Conforme previsto no Ato Convocatório, a segunda sessão do certame fora deferida às 13h00 do dia 22 de fevereiro de 2021, se fazendo

epígrafe, e nas razões de fato e de direito que passa a expor:  
**RECURSO**, o que faz com fulcro no item 8.1.18 do Ato Convocatório em vista o resultado da análise técnica objeto da Nota Técnica 15/2021, interpor por seu procurador já credenciado quando da realização do certame, tendo em Bom, Barra Mansa - RJ, CEP: 27.323-630, vem, por sua representante legal e 18.015.869/0001-75, com sede na Rua José Maria de Mello Costa, n. 21, Ano EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.

AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGETICA LTDA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Julgamento,

ATO CONVOCATÓRIO N° 25/2020

DO RIO PARÁIBA DO SUL - AGEVAP

A ASSOCIAÇÃO PRO-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA

Todavia, a redação do Anexo VIII é clara ao mencionar os predicados do RT que devem ser comprovados por meio de tais atestados:

Como visto, a análise técnica considerou que os atestados de capacidade apresentados pela concorrente não atendem ao exigido no Ato Convocatório.

“A empresa não obteve pontuação para o Questão A - Experiência do coordenador em decorrência dos fatos elaborados de Planejamento, que deve ser criada no prazo de cinco anos a partir da data de estando portanto no escopo do objeto do termo de referência. Atestado 2 está coerente com o objeto a ser contratado, no entanto trata-se de serviço em execução com previsão de término em 05/06/2021, indo de encontro com o disposto no Anexo VIII do termo de referência. O atestado 3 está relacionado à praticas de restauração e conservação, com intrínseca mobilização pública para cessão de áreas privadas de interesse hídrico, cuja disponibilização prevê o respeitivo pagamento pelo serviço ambiental prestado, não tendo relago com o objeto do termo de referência”.

Em seguida, fora publicada no sítio eletrônico da AGEVAP a decisão da Comissão pela desclassificação da ora recorrente, AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP, com base na decisão fundamental da Segurança Social.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade peritinal e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

**dispose:**

Até porquê, se assim previsse, nulo seria o Ato Convocatório, pois contrário aos ditames da Lei Federal n. 8.666/1993, que, em seu artigo 30, assim

Não era exigida, pois, a identidade de tais.

Como se vê, a redação do Ato Convocatório é clara ao dispor pela necessidade de **coerença** entre o objeto dos atestados apresentados e o objeto do certame, em si.

“Para o Questão A, devendo ser apresentados 4 (quatro) ACTs do profissional que exercera a função de Coordenador da elaboração do projeto objeto desse Ato Convocatório, com comprovação do vinculo empregatício. Os ACTs encaminhados deverão desse Ato Convocatório, com comprovação do vinculo empregatício. Os ACTs encaminhados deverão desenvolvimento coerentes com o escopo desse ato convocatório”. Só serão aceitos atestados de objetos conciliados. Os ACTs serão pontuados conforme respectivos objetos, de acordo com a tabela seguinte:

obvio: a criação da unidade de conservação é o ponto de partida de uma Decreto Federal n. 4.340/2002, que deixa mais do que claro aquilo que já parecia. E tal proximidade se acenuta ainda mais quando da leitura do

( )

exigidos para a criação de seu plano de manejo.

necessários para a implantação de uma unidade de conservação e daqueles Fica clara, pois, a similaridade e a equivalência dos trabalhos

XVII - plano de manejo: documento técnico mediano de qual, com estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da fundamental nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se fundamento

garantias adequadas de proteção;

limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes,

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais,

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Federal n. 9.985/2000:

Cabe, portanto, trazer o conceito de tais institutos previsto na Lei

comprova sua participação na elaboração do Plano de Manejo de Unidade de Conservação.

No caso em apreço, a recorrente apresentou um atestado que

tecnologia e operacional equivalente ou superior.

ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

envolvidas.

At. 15. A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, rotírio metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, unificando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

trajetória que culminaria com a elaboração de seu plano de manejo, devendo serem consideradas etapas verdaaderamente complemnetares na concretização da política de proteção ao meio ambiente.

Contrase:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicagão exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra” (Acordo 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bequerec).

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicagão exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do projeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais” (Acordo 449/2017 - Plenário | Ministro JOSE MUCIO MONTEIRO).

E, neste ponto, cabe verificar o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União no que toca ao conceito de similaridade dos atestados de capacidade técnica:

Não fosse o bastante, é evidente que além da capacidade técnica da mão-de-obra que executará os serviços sob sua coordenação, do Coordenador (o que é produto de sua formação e de sua comprovada experiência de campo), é fato que o principal objeto a ser entregue é a gestão de Contas da União no que toca ao conceito de similaridade dos atestados de capacidade técnica.

Se tratando, pois, de etapas sucessivas e totalmente dependentes uma da outra, não se pode negar a similaridade e equivalência de seus objetos, razão pela qual o Atestado 1 apresentado pela recorrente merecia pontuação,

para, em seguida, ser ele provido, restando, pois, classificada a recorrente, Em face do exposito, reduzir seja conhecido o presente recurso,

Fica claro, então, que o Atestado é merece ser pontuado, e não rechagado pelo Ente Licitante.

Tal experiência aliada ao conhecimento técnico do coordenador produzirão a capacidade necessária para o bom desenvolvimento do objeto do certame.

Dos Acordados acima colacionados percebe-se que a interpretação dada pela Corte de Contas é no sentido de que os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na gestão da mão-de-obra a ser empregada, e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego).  
“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços indiretos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. (Acordado

Dantras).  
(Acordado 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno habilitade da licitante na gestão de mão de obra”.  
“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra”.

AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGATICA LTDA EPP,  
processuado-se o certame em seus ultimos termos.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2021.

AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGATICA LTDA EPP

Por BARBARA OLIVEIRA TRINDADE

AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL  
E ENERGATICA LTDA - EPP  
BARRA MANSA - RJ

AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL  
E ENERGATICA LTDA - EPP  
18.015.869/0001-75